



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS –TO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 01.795.483/0001-20, Avenida Presidente Dutra, nº 263 - Centro - Colinas do Tocantins - CEP: 77760-000 representado pelo prefeito **JOSEMAR CARLOS CASARIN**, brasileiro, solteiro, portador do RG sob n. 49083688 SSP/PR e devidamente inscrito no CPF/MF sob n. 399.100.670-72, residente e domiciliado no endereço na Rua Raul do Espírito Santo, 1712, Centro, Colinas do Tocantins/TO; com intermédio de seu advogado ao final assinado, vem a presença de Vossa Excelência com fulcro na Lei nº. 7.347/1985 e Lei nº 8.429/92 e demais dispositivos legais aplicáveis, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em desfavor de **LEANDRO COUTINHO NOLETO**, brasileiro, solteiro, Presidente da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins – TO, inscrito no CPF nº 028.434.141-05, no endereço eletrônico informado no Cadastro Único de Responsáveis (CADUN) no pelos motivos de fato e de direito que passa a expor para, ao final, requerer:

I - BREVE RELATO DOS FATOS:

Precipuamente, ressaltamos que conforme segue cópia em anexo o Requerido recebeu Ofício nº 99/2021 do TCE/TO, sendo comunicado acerca do Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal referente ao ano de 2018, sendo o mesmo recebido em 02/03/2021 nos termos da Declaração do Envio também anexa à presente.



Segue link do Processo Eletrônico no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO:

https://www.tceto.tc.br/sistemas_scp2/blank_processo_site/blank_processo_site.php?script_case_init=6024&nmgp_url_saida=/sistemas_scp2/grid_pesquisa_proc_avancada_site/grid_pesquisa_proc_avancada_site.php&nmgp_parms=num_proc*scin5365*scountano_proc*scin2019*scout

Ocorre que, o Requerido ao receber o Parecer do TCE/TO, se omite até a presente data em colocar em Pauta de Julgamento as contas do Ex Gestor, ferindo assim o que dispõe a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara que regula o procedimento.

Cumprе ressaltar que a Câmara Municipal de Colinas do Tocantins tem Competência para julgar as contas do prefeito conforme o artigo 14, XII da Lei Orgânica Municipal, na forma regida pela Regimento Interno da Câmara Municipal.

Vejamos o que Dispõe o art. 14, XII, da Lei Orgânica:

Art. 14. Compete privativamente à Câmara Municipal:

XII. Tomar e julgar as contas do Prefeito, pós prévia análise do Tribunal de Contas e fornecimento de parecer prévio;

Outrossim, a Lei Orgânica especificou que a forma de processamento se dará pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, que em seu artigo 292, estipula o prazo IMPRORROGAVÉL de 60 (sessenta) dias após o recebimento das contas pelo Tribunal de Contas, para pautar e julgar as mesmas.

In verbis Art. 292 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins:

Art.292 - Para apreciação das contas, a Câmara terá o prazo, improrrogável de sessenta dias após o seu recebimento do Tribunal de Contas, considerando-se



julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Assim, o Requerido vem se omitindo em pautar a prestação de contas recebida em 02 de março de 2021, já se passando mais de 04 (quatro) meses sem se quer pautar o julgamento das contas, ferindo assim de morte os dispositivos da Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara ao não praticar seu ato de ofício.

Portanto o Requerido incorreu na tipicidade prevista no Art. 11, inciso II da Lei de Improbidade Administrativa, senão vejamos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente.

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Salienta-se que, a omissão do Presidente da Câmara Municipal de Colinas, ora Requerido é manifestadamente **DOLOSA**, uma vez que pela dinâmica e trama dos fatos, além das provas aqui produzidas, ele pretende postergar a apreciação das contas até a deliberação das novas eleições da mesa no ano que vem, e assim tentar conseguir apoio da maioria dos vereadores para se reeleger no Cargo da Presidência.

Outro fato que demonstra a possível articulação meticulosa, é o fato está em tramitação novo Projeto de Resolução Nº 01, de 12 de março de 2021 para reformular o Regimento Interno da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, sendo que neste Novo a previsão do prazo é maior para apreciação das contas após o recebimento pelo TCE, estipulando no art. 41, inciso IX prazo de 90 (noventa) dias, conforme segue em anexo cópia do projeto em tramitação e imagem em destaque do dispositivo em questão.



IX – apreciar e julgar as contas anualmente prestadas pelo Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 90 (noventa) dias de seu recebimento, observando:

Outrossim, o mesmo projeto, em seu art. 43, § 1º, pretende ainda antecipar as eleições para o mês de junho, antes do encerramento da Segunda Sessão e assim, fazer coincidir a apreciação das contas com a deliberação das novas eleições da mesa no ano que vem, em uma evidente tentativa de conseguir o apoio necessário para se reeleger ao Cargo de Presidência da Mesa Diretora, conforme imagem abaixo e Projeto Original juntado em anexo.

Art. 43. Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, iniciando-se pelo Presidente, o qual assumirá a direção dos trabalhos, procedendo-se a eleição dos demais membros da mesa, em votação nominal.

§ 1º A eleição da Mesa para o próximo biênio se dará na última Sessão Ordinária do mês de junho, antes do encerramento da Segunda Sessão Legislativa, em Sessão Especial em turno único de votação nominal, onde todos terão direito de votar e ser votado o que acontecerá com apresentação para cada cargo da mesa individualmente, onde os eleitos ficarão automaticamente empossados para exercer o mandato a partir do dia 1º de janeiro imediatamente posterior à eleição.

Em apertada síntese, eis o breve relato.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA DAS PARTES.

É inegável a legitimidade do Município de Colinas/TO, para integrar o polo ativo da presente demanda, não pairando dúvidas sobre o fato de que este ente municipal consta no rol

dos legitimados para propor Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa em face do Presidente da Câmara Municipal de Colinas/TO pela omissão ao retardar o ato de ofício, conforme disposição contida no artigo 11, II da Lei 8429/92 e artigo 14, XII da Lei Orgânica Municipal.

De igual forma, é o Requerido parte legítima a figurar no polo passivo da presente lide, tendo em vista que o mesmo tem a obrigação de julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal conforme consta no Art. 14, XII da Lei Orgânica Municipal.

III - MERITORIAMENTE.

III.1. DO PARECER PRÉVIO.

Conforme o Artigo 31 §2º da CF/88 e Artigo 14, inciso XII da Constituição do Estado do Tocantins é de competência da Câmara Municipal pautar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 14. Compete privativamente à Câmara Municipal:

XII. Tomar e julgar as contas do Prefeito, pós prévia análise do Tribunal de Contas e fornecimento de parecer prévio;

Ademais, conforme o Parecer prévio do TCE/TO N° 99/2020 – emitido pela Primeira Câmara relatou pela rejeição das contas Anuais Consolidadas do Município de Colinas do Tocantins referente ao exercício financeiro do ano de 2018 prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Senhor Adriano Rabelo da Silva, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.



Sem maiores delongas, fica constatado que o controle externo das contas do Prefeito Municipal é de Competência Exclusiva da câmara Municipal, não permitindo delegação de tal matéria.

Conforme documentos do TCE encaminhados a Câmara Municipal de Colinas/TO, Foi informado que transcorreu o prazo para julgamento das Contas referente ao exercício financeiro citado anteriormente.

A omissão do julgamento das contas configura indiretamente renúncia indevida de competência privativa do Poder legislativo ao Tribunal de Contas para a apreciação das contas do Prefeito Municipal.

A matéria já foi objeto de jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, vejamos:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E SEUS EFEITOS. CONDENAÇÃO DE PREFEITO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NULIDADE. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. ARTS. 31, § 2º E 71, INCISO I, DA CF. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. Cabe à Câmara Municipal o julgamento das contas de prefeito. Precedentes com repercussão geral do Supremo Tribunal Federal - Recursos Extraordinários (REs) 848826/DF e 729744/DF. 2. O texto constitucional, em seu art. 31, assenta a competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas de prefeito, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio. 3. Apelação conhecida e improvida.(Apelação Cível 0003958-64.2019.8.27.2729, Rel. HELVECIO DE BRITO MALA NETO, GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MALA NETO, julgado em 09/06/2021, DJe 22/06/2021 16:52:13).

Cabe ressaltar que o regimento interno da câmara Municipal de Colinas do Tocantins em seus artigos 18 alínea “b” e 292 respectivamente reiteram que é de obrigação do Presidente da Câmara pautar e julgar as contas do Prefeito Municipal após o recebimento do Parecer prévio do Tribunal de Contas, analisamos:



Art.18 - Compete, ainda, ao Presidente:

b) dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara:

Art.292 - Para apreciação das contas, a Câmara terá o prazo, improrrogável de sessenta dias após o seu recebimento do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Vale ressaltar aqui, a parte final do artigo supracitado diz que “*considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.*” Porém o texto *ferre ao princípio do Juiz Natural*, uma vez que o competente para julgar as contas do Poder Executivo é a Câmara Municipal nos termos da Lei Orgânica Municipal, norma maior equivalente a Constituição do Município, portanto qualquer disposição em contrário deve ser considerada ilegal.

Portanto é evidente que houve omissão por parte do Poder Legislativo no julgamento das contas do Prefeito Municipal que se silenciou em colocar na Pauta a apreciação da mesma, ferindo assim o princípio da continuidade da administração pública.

Os documentos que instruem a inicial, contam com todo o informativo necessário que comprove que o Presidente da câmara foi informado da rejeição das Contas.

Portanto está mais do que provado que está presente os elementos do *Fumus Boni Juris e o Periculum In mora* Conforme o artigo 37§4º da CF/88, sendo que, a análise desses requisitos é estritamente necessária.

III – DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADA:

Como cedição, é de responsabilidade do gestor público, fiscalizar e prestar, regularmente, contas dos repasses recebidos durante sua gestão junto ao órgão concedente ao final de cada exercício e nos moldes definidos pela legislação específica aplicável.

No caso sub judice, o fato do demandado Presidente da Câmara de não ter cumprido as determinações legais contidas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, redundaram no transcorrer do Prazo entabulado, ocasionando na necessidade da interferência deste Poder Judiciário para colocar as contas em pauta para julgamento com urgência e dentro do prazo legal de 60 dias já exaustivamente fundamentado.

É cedição que dentre os deveres do Agente público, ressaí o dever de probidade, que segundo Hely Lopes Meirelles “*está constitucionalmente integrado na conduta do administrador público, como elemento necessário à legitimidade de seus atos*”. Assim, utilizar os recursos financeiros ao fim a qual se destina, é o caminho correto a ser trilhado.

No entanto, o requerido, ao não realizar no prazo legal de 60 (sessenta dias) o julgamento das contas do Ex Gestor advindos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, incorreu em ato de improbidade previstos na Lei de Improbidade Administrativa, vejamos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente.

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Sob o tema a Lei nº. 8.429, de 02 de junho de 1992, prescreve, in verbis:

“Art. 1º. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.”



Resta caracterizado à conduta típica de deixar de fiscalizar ato de ofício conforme o regimento interno da Câmara Municipal, fato este que subsume-se à figura prevista no Inciso XII do Artigo 11º da Lei 8429/92.

Destarte, a presente medida se mostra imprescindível para resguardar os interesses do bom funcionamento da Administração Pública que pode ser abalando ante a prática DOLOSA do Requerido que está se valendo de uma estratégia ilícita e improba para tentar se reeleger ao Cargo de Presidência da Mesa.

IV – DO PEDIDO LIMINAR:

A sentença de mérito que condenar o agente público por retardar ou deixar de praticar ato de ofício, consiste na caracterização do dolo abstrato o que configura o enquadramento da conduta descrita na referida lei.

A prática de ato de improbidade administrativa está prevista na própria Constituição Federal, conforme o § 4º, do artigo 37, sendo que, por isso, a análise dos requisitos para a sua concessão – *fumus boni iuris* e *periculum in mora* – é especial.

Com efeito, havendo veementes indícios da prática de atos de improbidade - *fumus boni iuris*, a legislação, inclusive, o artigo 11, II da Lei n.º. 8429/92 – Lei de Improbidade Administrativa - impõe o deferimento da medida, sendo implícito o *periculum in mora* na própria conduta desonesta do agente, bem como, na ação deletéria do tempo na efetividade do provimento judicial em ação de improbidade administrativa, senão vejamos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;



No caso em tela, verifica-se que está presente o *periculum in mora*, evidenciado pelo fato de que a DOLOSA omissão do Requerido em Julgar as Contas, extrapolando o Prazo legal estipulado no Regimento interno que regula o procedimento, trata-se de evidência meticulosa para tentar retardar ao máximo e julgar a mesma junto com a eleição da mesa e assim tentar conseguir o apoio necessário a sua reeleição como presidente.

Agrava ainda mais o *periculum in mora*, o fato que está em tramitação novo Projeto de Resolução nº 01 de 12 de março de 2021, para reformular o Regimento Interno, sendo que neste a previsão do prazo para julgar as contas é maior, após o recebimento pelo TCE, estipulando no art. 41, inciso IX prazo de 90 (noventa) dias, conforme segue em anexo cópia do projeto em tramitação, além de antecipar as eleições para o próximo biênio no mês de junho e assim mais uma evidência da possível tentativa de tirar proveito próprio nestas ações.

Mais do que provado também está o *fumus boni iuris*, representado pela prova documental colacionado a presente que atesta que a conduta do Requerido está descrita na disposição do artigo 11 “caput” e inciso II, da Lei de Improbidade e impondo-lhe a obrigação, nos exatos termos do art. 14, III da Lei Orgânica Municipal e art. 292 do Regimento Interno.

Desse modo, presentes os requisitos autorizadores à concessão da liminar, pede-se desde já seja concedido em sede de liminar ordem mandamental para impor que imediatamente seja pautado o julgamento das contas, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse Juízo.

5. DOS PEDIDOS.

Frente ao exposto, postula-se pelo recebimento e processamento da presente, nos moldes da Lei nº 8.429/92, requerendo-se:

a) Seja concedido, LIMINARMENTE e INAUDITA ALTERA PARS, ordem mandamental para pautar imediatamente as contas do Exercício financeiro do ano de 2018, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse Juízo bem como:



b) Após o deferimento ou não a liminar supra, requer-se o recebimento e processamento da presente, nos moldes da Lei nº 8.429/92 para:

c) Que seja notificado o Requerido, consoante os ditames do Artigo 17, § 7º da Lei de Improbidade, a fim de apresentar justificativas por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias;

d) Que, após o oferecimento das justificativas do Requerido, seja o mesmo citado para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia, devendo constar no mandado de citação a advertência necessárias e inculpidas no Código de Processo Civil;

e) **Que no Mérito seja confirmada a liminar, e assim fixado prazo razoável para pautar as contas do Exercício financeiro do ano de 2018, bem como ante a conduta impropria e dolosa seja o Requerido Que seja o Requerido condenado pela prática dos atos previstos nos incisos II, do artigo 11, da Lei 8.429/92, aplicando-lhe as penas previstas no artigo 12 com a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, e pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público e recebimento de incentivos fiscais ou creditícios ;**

f) Que o Ministério Público Estadual seja intimado a integral a lide na qualidade de fiscal da lei, na forma do § 4º do art. 17 da Lei nº 8.429/92;

g) Requer, ainda, a condenação do Requerido, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados no máximo legal.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente juntada de documentos novos, prova testemunhal, depoimento pessoal do Requerido, prova pericial e por todos os outros meios moral e legalmente admitidas, ainda que aqui não especificadas.

Dá-se a causa no valor de 10.000,00 (dez mil reais);

Pede Deferimento



PREFEITURA MUNICIPAL
COLINAS
DO TOCANTINS

Colinas do Tocantins/TO 13 de Setembro de 2021

JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO

OAB-TO nº2703